

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000216-39.2020.5.09.0242

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/01/2021 Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E

REGIAO

ADVOGADO: ROBERTA BARACAT DE GRANDE

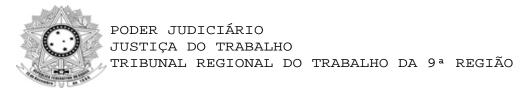
ADVOGADO: BRUNO MARRACH MEROTTI

ADVOGADO: ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA

ADVOGADO: GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: DANIELLA RAGAZZI ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA



PROCESSO nº 0000216-39.2020.5.09.0242 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: ARNOR LIMA NETO

6^a Turma

EMENTA

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL . ARTIGO 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). TESE JURÍDICA PREVALECENTE 14 DO TRT-PR. DEFERIMENTO. Com base no artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e no artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP), o Plenário deste e. TRT-PR aprovou a Tese Jurídica Prevalecente nº 14, segundo a qual é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, entendimento seguido por este colegiado por disciplina judiciária. Assim, ela foi deferida ao sindicato autor no presente caso. Sentença reformada.

I. RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da MM. VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ.

Inconformada com a r. sentença, complementada pela r. decisão de embargos de declaração (fls. 273/4), ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho, **MARCIO ANTONIO DE PAULA**, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, recorre tempestivamente a parte autora.

O Sindicato recorrente, por meio do **RECURSO ORDINÁRIO** (fls. 277 /285), postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) ausência de interesse recursal - perda do objeto da ação; e b) Justiça Gratuita - custas processuais.

Custas recolhidas.

Contrarrazões pelo Banco réu às fls. 291/311.





Em conformidade com o disposto no caput do art. 45 do Regimento

Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de

Cadastramento Processual, serão por este remetidos desde logo ao Ministério Público do Trabalho, os

feitos em que sua intervenção for obrigatória, na forma da Lei, sendo distribuídos ao Relator, quando do

seu retorno; os demais, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância,

competindo ao Desembargador Relator a iniciativa da referida remessa, caso julgue necessário.

Redação aprovada pela RA nº 008/2008, de 07/03/2008)os autos não foram enviados ao Ministério

Público do Trabalho.

Informo que as remissões às folhas do processo, feitas neste acórdão,

levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos

autos (Download de documentos em PDF), em ordem crescente, a fim de facilitar sua localização pelo

leitor.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO

RECURSO ORDINÁRIO interposto pela parte autora, bem como das contrarrazões.

2. MÉRITO

INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO

O magistrado de origem, reputando que houve a perda superveniente do

objeto da ação e, portanto, a ausência do interesse processual, declarou extinto o processo sem

julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Recorre o Sindicato autor. Afirma que o entendimento proferido na

origem está equivocado e a reforma da r. sentença é medida que se impõe. Alega, de início, violação do





direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que foram feitos requerimentos de prova pelo recorrente, posteriormente como protesto reiterados em razões finais, não sendo atendidos. Diz que deve

haver o retorno do processo à origem para que haja a devida instrução processual.

Outrossim, sustenta o recorrente que não há que se falar em perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que se observa o agravamento da disseminação da nova doença, do novo coronavírus (COVI 19). Disse que houve declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, da pandemia do COVID 19, declarando-se Emergência de Saúde Pública, bem como declaração no mesmo sentido do Ministério da Saúde e da ONU. Ainda, que a OMS, recentemente, apontou uma "segunda onda" da transmissão do COVID 19. Que a situação atual ainda se encontra grave, não havendo que se falar em perda de objeto, tornando-se imperioso o provimento do pleito inicial. Pede pela reforma.

Analiso.

Primeiramente, ressalta-se que no art. 487, do CPC, dispôs-se que haverá resolução de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido ou homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e no art. 485, também do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.

Pois bem.

Inicialmente, pretendeu o autor que não fosse exigida pela parte ré a presença física dos seus funcionários nos estabelecimentos bancários, em razão da declaração da nova doença (COVID 19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, objetivando a prevenção da contaminação dos empregados, bem como da disseminação do novo coronavírus. Apontou a notoriedade das disposições do Decreto n. 10.282 de 20/03/2020, editado pelo Governo Federal, bem como do Decreto n. 4.317 de 21/03/2020, editado pelo Governo do Estado do Paraná, acerca das atividades essenciais a serem mantidas durante a pandemia, alegando que tais dispositivos não relacionaram os serviços bancários de atendimento ao público dentro dos essenciais, tornando necessária a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias.

Ainda, disse que, ao abrirem suas agências, os bancos ignoram o disposto nos Decretos Federal e Estadual, em total irresponsabilidade social.

Ora, evidente que o autor demandou sob o fundamento do artigo 3º, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Federal (Dec. nº 10.282/2020), que estabelecia como atividades essenciais a "(...) compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras. (...)" (fl. 32), bem como





observando a redação do art. 2°, inciso XX, do Decreto editado pelo Governo Estadual (Decreto 4317/2020), que estabelecia como essenciais as mesmas atividades citadas (fl. 34).

Da documentação, incontroversa a publicação de dispositivos legais que modificaram os aludidos Decretos no que se refere à definição dos serviços públicos e das atividades essenciais (fls. 136/137 e 231/232). As novas disposições legais passaram a estabelecer como atividades essenciais os serviços da rede bancária correspondentes "(...) aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas (...)".

Como bem assentado e concluído na r. sentença (fl. 258):

"(...) No âmbito federal, o Decreto n. 10282 de 20/03/2020 teve a redação alterada pelo Decreto 10.292 de 25/03/2020 (fls. 136/137), passando a estabelecer como essenciais aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil".

No âmbito estadual, também houve alteração do inciso XX, do artigo 2°, do Decreto Estadual n. 4.317 de 21/03/2020 pelo Decreto Estadual n. 4318 de 22/02/2020 (fls. 229), que posteriormente sofreu alteração pelo Decreto n. 4388 de 30/03/2020 (fls. 231/232) passando a estabelecer como essenciais os serviços da rede bancária relacionados aos serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas".

Além disso, conforme previsto no Decreto Municipal de Cambé n. 225/2020, no artigo 5°, prevê que: Os estabelecimentos e atividades consideradas essenciais, conforme descritos no Decreto do Governo Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto do Governo Estadual nº 4317/2020, permanecem abertos, devendo..."

Assim, considerando que as instituições bancárias prestam serviços essenciais à população que não podem ser paralisadas e, em razão de que não mais subsistem as disposições legais que impunham a paralisação dos serviços presenciais nas agências bancárias, reputo que houve a perda superveniente do objeto da ação. (...)"

Logo, evidenciada a perda superveniente do objeto, há, pois, ausência do

interesse de agir.

O interesse de agir é destacado no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 17, como pressuposto processual, sendo elemento processual cuja ausência pode gerar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.

Referido instituto processual consiste, em síntese, na verificação pelo julgador - ainda que realizada em abstrato sobre os termos da petição inicial - acerca da presença concomitante da **utilidade** do pleito requerido, da **necessidade** do provimento judicial e da **adequação** da via processual eleita.

Verifica-se a **utilidade** prática do pleito judicial apresentado em juízo quando os pedidos estão logicamente ligados à defesa de um potencial direito material da parte.





Além desta utilidade prática do pleito requerido, deve ficar patente a

necessidade da atuação judicial para deferir provimento capaz de prevenir, inibir ou corrigir determinada

lesão a direito decorrente da resistência da parte adversa.

No plano dos procedimentos processuais, a **adequação** se refere ao dever

de o demandante eleger o meio processual apropriado e solicitar o tipo de provimento pertinente à

persecução do resultado útil almejado no plano do direito material.

Deste modo, confirmada a perda superveniente do objeto e, portanto, do

interesse de agir, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS

O Juízo de origem rejeitou a pretensão de concessão dos benefícios da

Gratuidade de Justiça, condenando o Sindicato autor ao pagamento de custas processuais, ao fundamento

de que, tratando-se de pessoa jurídica, imprescindível a robusta comprovação de sua situação econômica

e financeira precária, o que não fora constatado nos autos.

O Sindicato reclamante alega que sua atuação vai além de mero substituto

processual, pois atua como representante daqueles que sofrem danos por violação de um direito coletivo,

motivo pelo qual há previsão legal que lhe concede os benefícios da Justiça Gratuita. Diz que, não

obstante o entendimento da origem, há previsão expressa de isenção de custas às entidades sindicais,

como prescrevem os artigos 18 da LACP e 87 do CDC. Menciona a aplicação da Tese Jurídica

Prevalente nº 14 do TRT 9ª Região. Pede pela reforma, a fim de que lhe seja reconhecida a Gratuidade de

Justiça e, consequentemente, declarada a isenção de custas e a devolução do valor pago na guia

respectiva.

Examino.

O § 3º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de

2017, dispõe que: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência

de recursos para o pagamento das custas do processo".





A atuação do Sindicato na condição de substituto processual retira a possibilidade de os substituídos atuarem em nome próprio, já que a parte litigante é o próprio ente sindical que age em nome próprio na defesa do direito alheio.

Nesta hipótese, particularmente entendo que o sindicato não goza do benefício da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios, não podendo o contexto ser tratado analogicamente aos casos em que litiga como autor a parte pessoa física hipossuficiente.

Não obstante, o Plenário do TRT da 9ª Região aprovou como Tese Jurídica Prevalecente nº 14 o seguinte verbete, a ser seguido por este Colegiado por disciplina judiciária:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

Pois bem.

Na hipótese, atuando como substituto processual, o sindicato autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual está isento do recolhimento das custas (art. 790-A da CLT).

Outrossim, quanto à devolução das custas, a rigor, esta Justiça Especializada é incompetente para determinar a devolução do valor já recolhido. Nesse sentido, as seguintes ementas:

[...] CUSTAS E EMOLUMENTOS. DEVOLUÇÃO. À luz da jurisprudência desta Casa, não se insere no âmbito desta Justiça Especializada o exame do pedido de devolução das custas processuais já recolhidas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (Processo: RR - 32300-19.2009.5.04.0404 Data de Julgamento: 12/06/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2012).

[...] DA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM FAVOR DO RÉU E DA DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do art. 5° da Instrução Normativa n° 31/07 desta Corte, -o valor depositado será revertido em favor do réu, a título de multa, caso o pedido deduzido na ação rescisória seja julgado improcedente. O pedido de devolução das custas processuais - nos casos em que admitida - deve ser formulado em procedimento próprio, junto à Receita Federal, alheio à alçada e competência desta Justiça Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 188300-79.2009.5.01.0000 Data de Julgamento: 05/04/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011).





Sendo assim, a devolução de eventual saldo ao recorrente poderá ser

requerida, após o trânsito em julgado, pela via administrativa (Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de

julho de 2017, da Receita Federal do Brasil) ou, ainda, pela via judicial, respeitada a competência para

tanto, por meio de ação de repetição de indébito.

Diante do exposto, dou provimento para conceder os benefícios da

Justiça Gratuita à parte autora.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do

Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente o Excelentíssimo Procurador Jose

Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos

Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Francisco Roberto Ermel e Sueli Gil El Rafihi,

acompanhou o julgamento o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte recorrente,

acompanhou o julgamento o advogado Neville de Oliveira inscrito pela parte recorrida; $\mathbf{ACORDAM}$ os

Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de

votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sindicato autor, bem como das

contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para: a) para lhe

conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas (R\$ 900,00 sobre o valor atribuído à causa), pelo

Sindicato autor, dispensadas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

ARNOR LIMA NETO

Relator

*12

VOTOS



